



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.900044/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.691 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ESTAÇÃO RODOVIARIA DE RIO PARDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. NÃO SUPRIMENTO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114 e 115) interposto contra o Acórdão nº 12-35.874, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 109 à 111), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Santa Cruz do Sul, através do Despacho Decisório nº 754352985 (fl. 7), não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$2.283,85

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 01/04/2008 (fl. 99), apresentou, em 29/04/2008, manifestação de inconformidade (fls. 1/5). Nesta peça, alega, em síntese, que, em conformidade com o Termo de Intimação, apresentou DIPJ retificadora em 24/09/2007.

A fl. 101, houve o encaminhamento para esta DRJ, em face da Portaria nº 2.132/2010

É o relatório

Nessa ocasião, a DRJ negou provimento com base nos seguintes aspectos:

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que, em conformidade com o Termo de Intimação, apresentou DIPJ retificadora em 24/09/2007.

O interessado foi cientificado das inconsistências apuradas pela DRF e intimado, através do Termo de Intimação nº 697577577, com ciência em 12/09/2007, fls. 96/98, a retificar a DIPJ correspondente ou o PER/DCOMP.

O interessado junta recibo de DIPJ retificadora transmitida em 24/09/2007(fl. 23). Do exame da referida DIPJ retificadora, verifica-se que o CNPJ não coincide com o do interessado.

De acordo com a consulta ora juntada à fl. 102/103, a DIPJ/1999 ativa não apresenta saldo negativo, conforme apontado no Despacho Decisório.

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo). Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

O Recurso Voluntário, por seu turno, reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, pugnando pelo reconhecimento da composição de saldo negativo, passível de compensação, *verbis*:

02.01.01 - Conforme Acórdão já mencionado anteriormente constatamos que ao digitar o CNPJ da empresa em epigrafe na

declaração retificadora do dia 24/09/2007 recibo n° 35.18.26.87.54 foi digitado errado o CNPJ n° 87.004.423/0001-68 quando o correto é n° 87.044.236/0001-08 da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO PARDO LTDA., por esse erro a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01 não encontrou a referida declaração mantendo despacho decisório 754352985 de 13/03/2008.

02.01.02 - Quando informados da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, descobrimos o erro de digitação deste CNPJ em análise. Também em pesquisa na página de Solicitação de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica da Receita Federal em 29/03/2011 às 10:44:54 (anexo 5) constatamos que NÃO EXISTE EMPRESA CADASTRADA COM O CNPJ - 87.004.423/0001-08 ATÉ ESTA DATA.

Tendo em vista o cima, respeitosamente solicitamos reconsiderar o Acórdão n° 12-35.874 - da 1ª Turma da DRJ/RJ01, visto que por um lapso houve a digitação errada do CNPJ em epigrafe.

Postulamos que seja considerado na DIPJ retificadora de 24/09/2007 recibo n° 35.18.26.87.54 o CNPJ correto n° 87.044.236/0001-08 da ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO PARDO LTDA.

Não há interesse de fraude, e sim se utilizar créditos que realmente temos direitos.

Como lastro probatório, o Contribuinte acosta aos autos a cópia da DIPJ e contrato social; cumpre destacar que não foram colacionadas quaisquer provas inéditas adicionais em sede recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da prova do direito creditório

Por primeiro, impende ressaltar que, após a apresentação da DIPJ retificadora, a Autoridade Fiscal procedeu com a devida verificação da composição do Saldo Negativo, conforme se extrai da consulta exposta às e-fls. 107 e 108; nesta, por sua vez, ficou evidenciado que, de fato, o Saldo Negativo se encontrava "zerado":

Processo nº 13005.900044/2008-07
Acórdão n.º 1002-000.691

S1-C0T2
Fl. 337

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
18/02/2011 12:48 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/1999	USUARIO: LOURDES
CNPJ: 87.044.236/0001-08 L.REAL AC - 1998 RF- 10 DECL.- 1239913 DV - 04	PAG: 02 / 03
FICHA 13 - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ-EM-GERAL	
	APURACAO ANUAL - R\$
	VALOR
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12. (-) IMP. PAGO EXTER.S/LUC.DISP., REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15. (-) IMP. PG. INCID. SOBRE GANHOS NO MERC.DE RENDA VAR	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20. (-) PAGAMENTOS	0,00

Tal aspecto contábil é de extrema relevância, pois, para que se tenha a compensação, é necessário que o contribuinte comprove que a suficiência de seu crédito seja líquida e certa. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer.

Como bem ressaltado pela DRJ, o ônus probatório do direito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. **No entanto, o Recorrente não adimpliu tal mister documental.** Nesse espeque, anoto que apenas foram juntadas cópias do contrato social e da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 1998 (e-fls. 200 à 330), as quais, por si só, são insuficientes para demonstrar a edificação do crédito pleiteado. Portanto, deveria o Contribuinte ter apresentado coletânea documental apta a confirmar seu pleito ou a rechaçar os aspectos abordados na decisão de piso; contudo, não o fez.

Ademais, aponto que não há indicação consubstanciada em elementos documentais para confrontar DIPJ, DCTF, LALUR, códigos de recolhimento, informativo quanto ao método, balancetes de apuração de resultados, a fim de comprovar o crédito, inclusive para também se compreender eventuais cálculos de valores originalmente declarados e dos valores retificados. Reforço, ainda, que a DIPJ representa, *per se*, uma declaração estritamente unilateral, que deve ser cotejada com outros documentos contábeis aptos a permitirem ao julgador uma direta análise da composição do saldo negativo. Portanto, ainda que ausentes o "interesse fraudulento" e a ocorrência de erro de digitação - como bem aduz o Contribuinte em sua peça defensiva -, o direito compensatório precisa ser demonstrado de forma clara, por intermédio de acervo probatório digno de tanto.

Ad argumentandum, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa, e com lastro probatório. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento

indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistem qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira